

Processo TC 033.500/2016-9 (com 102 peças)

Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2015, da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), empresa subsidiária da Eletrobras, cujo objeto é a exploração dos serviços de energia elétrica por meio de contrato de concessão de serviço público.

O Relatório elaborado pela CGU/Regional/AM apontou as duas seguintes ocorrências:

“Fragilidades identificadas no planejamento (não tempestivo) para início e conclusão de processos licitatórios e gerenciamento de contratos por parte da Amazonas Distribuidora de Energia ensejando a ocorrência de celebração de dispensas de licitação com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além da adoção, nos referidos processos, de medidas restritivas, que limitaram a participação de licitantes e de homologação de dispensa emergencial com menos de três propostas válidas.” (peça 8, p. 28, item 3.1.1.1)

“Irregularidade em processos de contratação de escritório de advocacia por dispensa de licitação.” (peça 8, p. 51, item 3.1.1.2)

Em virtude desses achados, a CGU/Regional/AM emitiu duas recomendações (peça 8, p. 63):

“Recomendação 1: Rever o planejamento para adequá-lo à realidade da Unidade de forma a providenciar com antecedência os atos necessários à realização de regular processo licitatório e, com isso, dar eficiência à Administração e evitar que novas situações de emergência sejam criadas.

Recomendação 2: Conciliar os termos da jurisprudência do TCU ao ajuste quantitativo funcional a partir de ações junto ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, apresentando-lhes estudos técnicos que comprovem a necessidade de contratação de pessoal no quadro da Unidade para o atendimento da demanda de serviços advocatícios da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, de forma a ajustar as ações deste setor às determinações legais”.

O Certificado da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 9) propôs o julgamento regular com ressalva para as contas do Diretor-Presidente e do Diretor de Gestão e pela regularidade das contas dos demais responsáveis arrolados no Rol de Responsável (peça 2). O Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 10) foi de acordo com a proposta expressa no Certificado de Auditoria, sobre a qual tomou conhecimento o Ministro de Estado de Minas e Energia (peça 12).

No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior, do dia 24/5/2017 (peça 18), consta a análise de outros itens, elencados a seguir, em decorrência do que ficara estabelecido em reunião realizada entre a Controladoria Regional da União no Estado do Amazonas (CGU- Regional/AM) e a Secretaria de Controle Externo no Amazonas do Tribunal de Contas da União – SECEX/AM/TCU (peça 13, p. 3):

a) avaliação da conformidade das peças exigidas na IN TCU 63/2010;

b) avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão;

c) avaliação da gestão de pessoas, contemplando em especial: i) observância da legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadorias, reformas e pensões; ii) qualidade do controle da Unidade Prestadora de Contas (UPC) para identificar e tratar as acumulações ilegais de cargos; iii) ações e iniciativas da UPC para substituição de terceirizado irregulares, inclusive estágio e qualidade de execução do plano de substituição ajustado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

d) avaliação da gestão de compras e contratações, especialmente no que diz respeito à: i) regularidade dos processos licitatórios e das contratações e aquisições feitas por inexigibilidade e dispensa de licitação; ii) qualidade dos controles internos administrativos relacionado à atividade de compras e contratações.

Após o exame dos itens “b” e “d” pela Secex/AM, a conclusão foi pela existência de indícios de irregularidades pelo não cumprimento de metas para redução de perdas de energia elétrica e por deixar de estabelecer controles internos relacionados ao estoque e gerenciamentos de serviços e contratos.

Tais irregularidades ensejaram audiências dos dirigentes da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Os responsáveis que atuaram como diretor-presidente e diretor de gestão foram ouvidos pelas duas ocorrências específicas no parágrafo anterior. Os demais responderam somente pelo não cumprimento de metas para redução de perdas de energia elétrica.

Analisadas as razões de justificativas, restaram confirmadas as irregularidades objeto de análise pela Secex/AM e, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta de mérito oferecida pela Secretaria de Controle Externo do Amazonas (peça 100), abaixo transcrita:

“Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes responsáveis: Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00), Diretor Presidente no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015; Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30), Diretor de Gestão no período de 30/7/2015 a 31/12/2015, Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Diretor Financeiro no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015; Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15), Diretor de Planejamento e Expansão no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015; Eduardo de Xerez Vieiralves (CPF 099.688.732-68), Diretor de Operação no período de 1º/4/2015 a 3/12/2015; José Francisco Albuquerque da Rocha (CPF 120.225.432-20), Diretor de Operação no interior no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015; Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Diretor Comercial no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015; Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (CPF 513.269.812-34) Diretora Comercial no período de 30/7/2015 a 31/12/2015 em virtude do seguinte:

Ocorrência: Não cumprimento do estabelecido no plano de negócios da empresa com vistas à redução de perda da energia elétrica. A meta estabelecida foi no sentido de reduzir 4,4 (pp), saindo de 37,63% em 2014, para 33,53% em dezembro de 2015, ao invés da redução prevista houve o aumento para 40,43%, ou seja, aumentou mais 2,8 pontos percentuais (pp) em relação a 2014.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas

irregulares as contas do Sr. Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68), Diretor Presidente no período de 1º/1/2015 a 31/3/2015, em virtude do seguinte:

Ocorrência: Prorrogação irregular do Contrato OC 52839/2010, a título de situação emergencial.

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015, em virtude das ocorrências descritas nas alíneas “a” e “b”.

d) aplicar aos Srs. Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00), Diretor Presidente no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015; Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015; Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30), Diretor de Gestão no período de 30/7/2015 a 31/12/2015, Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Diretor Financeiro no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015; Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15), Diretor de Planejamento e Expansão no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015; Eduardo de Xerez Vieiralves (CPF 099.688.732-68), Diretor de Operação no período de 1º/4/2015 a 3/12/2015; José Francisco Albuquerque da Rocha (CPF 120.225.432-20), Diretor de Operação no interior no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015; Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Diretor Comercial no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015; Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (CPF 513.269.812-34) Diretora Comercial no período de 30/7/2015 a 31/12/2015, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso “I”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Rodrigo Moreira (CPF 510.236.012-49), Diretor de Operação no período de 1º/1/2015 a 31/3/2015; Paulo Eduardo Gama Maciel (CPF 706.756.782-34), Diretor de Operação no período de 4/12/2015 a 31/12/2015, Lincoln Robert da Costa Souza (CPF 622.775.702-06), Membro de Conselho de Administração no período de 29/4/2015 a 31/12/2015; Nélisson Sérgio Hoewell (CPF 199.278.000-53), Diretor de Regulação e Projetos Especiais no período de 1º/1/2015 a 31/3/2015; Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Presidente do Conselho de Administração no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), membro do Conselho de Administração no período de 1º/1/2015 a 30/9/2015; Tulio Neiva Rizzo (CPF 283.118.331-68), membro do Conselho de Administração no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015; Joaquim Antônio de Carvalho Brito (CPF 111.238.264-04) membro do Conselho de Administração no período de 1º/1/2015 a 29/4/2015; Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari (CPF 001.711.067-09), membro do Conselho de Administração no período de 1º/10/2015 a 31/12/2015; Francisco Paulo Almeida da Rocha (CPF 192.649.991-91), Membro do Conselho de Administração no período de 1º/1/2015 a 29/4/2015; e Robésio Maciel de Sena (CPF 264.976.386-87), membro do Conselho de Administração no período de 29/4/2015 a 31/12/2015, dando-lhes quitação plena;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido pelo responsável, autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte pelo parcelamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

h) com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, autorizar o desconto em folha de pagamento do valor da multa que vier a ser proferida, podendo ser parcelada, em até 36 prestações mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente;

i) dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com fundamento no art. 208, §2º, do RI/TCU, acerca da necessidade de adotar medidas tempestivas e eficazes de controles de estoque e gerenciamentos de serviços e contratos com vistas a realizar aquisições de bens e serviços por via legalmente prevista como regra (Lei 8.666/1993, arts. 1º e 3º), de forma a impedir contratações emergenciais, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, contrariando o inciso I do parágrafo único do art. 26 da mesma lei;

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida a UJ e a Eletrobras, sua controladora, esclarecendo que o conteúdo completo do relatório e voto podem ser obtidos no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

k) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

Brasília, 14.2.2018.

Júlio Marcelo de Oliveira

Procurador